



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209770 - MG (2025/0004055-9)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : M A L N (PRESO)

ADVOGADOS : PAULINO GONTIJO DE QUEIROZ CANCADO - MG011010
WALTER SOARES OLIVEIRA - MG048921
ALEXANDRE SIMAO DE ARAUJO - MG076431
LEONARDO GONTIJO AZEVEDO - MG133300

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SUSCITADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se alegava a incompetência da 1ª Vara da Comarca de Bom Despacho /MG para processar a ação penal e decretar a prisão preventiva do agravante.

2. O agravante sustenta que a ação penal e a prisão preventiva deveriam ser anuladas por incompetência do Juízo, requerendo a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo regimental pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a 1ª Vara da Comarca de Bom Despacho/MG é competente para processar a ação penal e decretar a prisão preventiva do agravante, considerando a alegação de conexão com outro processo em trâmite na 2ª Vara da mesma Comarca.

III. Razões de decidir

4. A decisão impugnada foi mantida com base no entendimento de que não há conexão entre os fatos descritos na denúncia e os crimes praticados pelo acusado contra sua ex-companheira, que originaram medidas protetivas na 2ª Vara.

5. O artigo 83 do Código de Processo Penal foi aplicado corretamente, não havendo prevenção que justifique a incompetência da 1ª Vara para processar a ação penal em questão.

6. A alegação de nulidade por incompetência do Juízo não se sustenta, pois não foi demonstrado prejuízo à defesa, conforme o

princípio *pas de nullité sans grief* do artigo 563 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A competência por prevenção não se aplica quando não há conexão entre os fatos de processos distintos. 2. A nulidade por incompetência do juízo requer demonstração de prejuízo à defesa, conforme o princípio '*pas de nullité sans grief*'.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 83; CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209770 - MG (2025/0004055-9)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : M A L N (PRESO)
ADVOGADOS : PAULINO GONTIJO DE QUEIROZ CANCADO - MG011010
WALTER SOARES OLIVEIRA - MG048921
ALEXANDRE SIMAO DE ARAUJO - MG076431
LEONARDO GONTIJO AZEVEDO - MG133300
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SUSCITADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se alegava a incompetência da 1ª Vara da Comarca de Bom Despacho /MG para processar a ação penal e decretar a prisão preventiva do agravante.
2. O agravante sustenta que a ação penal e a prisão preventiva deveriam ser anuladas por incompetência do Juízo, requerendo a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo regimental pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a 1ª Vara da Comarca de Bom Despacho/MG é competente para processar a ação penal e decretar a prisão preventiva do agravante, considerando a alegação de conexão com outro processo em trâmite na 2ª Vara da mesma Comarca.

III. Razões de decidir

4. A decisão impugnada foi mantida com base no entendimento de que não há conexão entre os fatos descritos na denúncia e os crimes praticados pelo acusado contra sua ex-companheira, que originaram medidas protetivas na 2ª Vara.

5. O artigo 83 do Código de Processo Penal foi aplicado corretamente, não havendo prevenção que justifique a incompetência da 1ª Vara para processar a ação penal em questão.

6. A alegação de nulidade por incompetência do Juízo não se sustenta, pois não foi demonstrado prejuízo à defesa, conforme o princípio *pas de nullité sans grief* do artigo 563 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A competência por prevenção não se aplica quando não há conexão entre os fatos de processos distintos. 2. A nulidade por incompetência do juízo requer demonstração de prejuízo à defesa, conforme o princípio 'pas de nullité sans grief'.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 83; CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M A L N contra a decisão de minha lavra, na qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 342-345).

Em suas razões, o agravante pede que tal *decisum* seja revisto, pois entende que, diversamente do que foi ali consignado, é caso de se reconhecer a incompetência do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bom Despacho/MG para decretar a sua prisão preventiva e processar a ação penal competente e, conseqüentemente, anular todos os atos praticados e relaxar a sua custódia ou, substituí-la por cautelares diversas.

Com suporte nessa alegação, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a apreciação do agravo regimental pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com o provimento do recurso e a concessão da ordem pleiteada.

O Ministério Público estadual opinou pelo não provimento do recurso às fls. 363-364.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 343-345; grifamos):

Acerca da tese que sustenta a incompetência da 1ª Vara da Comarca de Bom Despacho/MG para processar a ação penal competente e decretar a prisão preventiva do recorrente, reproduzo excertos do acórdão impugnado que a rejeitou (fls. 296-297; grifamos):

2. DA NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

De início, cumpre observar que a defesa argumenta pela nulidade do processo por incompetência do juízo.

*Pois bem, tenho que **não assiste razão ao impetrante**. Isso porque, ao analisar a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, observa-se que **o juízo rejeitou a preliminar apresentada pela defesa**.*

Vejamos:

"(...) Verifico que razão não assiste ao ilustre subscritor, pois não há que se falar em incompetência do Juízo para análise deste feito.

O art. 83 do Código de Processo Penal dispõe que "toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa".

*In casu, **nota-se que, ao contrário do que foi sustentado pela defesa, os fatos descritos na denúncia não tem nenhuma ligação ou conexão com os crimes supostamente praticados pelo acusado em face de sua ex-companheira A.M.P., os quais originaram a medida protetiva de nº 50009641-48.2024.8.13.0074, distribuída perante o Juízo da 2ª Vara Criminal de Bom Despacho.***

O inquérito policial que subsidiou a presente ação penal, foi instaurado única e exclusivamente, para se apurar o crime de estupro de vulnerável do qual M.A. M.N foi vítima.

Desse modo, inviável o reconhecimento da prevenção do Juízo da 2ª Vara Criminal de Bom Despacho.

Ademais, não há que se falar também em atração da competência do Juízo da 2ª Vara em razão da conexão de crimes.

Pois, a conexão de crimes se dá, conforme redação do artigo 76 do CPP. E, analisando as hipóteses contidas no mencionado artigo, verifica-se que nenhuma delas incide no presente caso, de modo a atrair a competência de ambas as ações para o mesmo órgão julgador. (...) (documento de ordem 02).

Conforme bem exposto pela d. PGJ em seu parecer de ordem 21:

"(...) Em relação a alegada ilegalidade da prisão por incompetência do juízo pelo critério da prevenção, forçoso ser-nos-ia reconhecer que razão alguma cabe ao paciente M. A.L.N., posto que a aparente "irregularidade" por ele apontada como viciando as investigações são "in totum" improcedentes. É que **compulsando os autos, verifica-se que as medidas protetivas deferidas pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Bom Despacho-MG versam sobre o temor da companheira do paciente em relação a ele**, ainda mais após a descoberta da suposta violência sexual praticada por ele contra o filho do casal. Frisa-se, ainda que **as referidas medidas protetivas foram deferidas EXCLUSIVAMENTE em favor da companheira do paciente e não fazem menção a vítima nos autos da ação penal originária em que foi decretada a prisão. Assim, não há que se falar em incompetência do juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bom Despacho(...)**".

Ademais, destaco que, **em relação à nulidade, deve-se seguir a norma estabelecida no art. 563 do Código de Processo Penal, que incorpora o princípio "pas de nullité sans grief", segundo o qual "nenhum ato será considerado nulo se a nulidade não causar prejuízo à acusação ou à defesa.**
[...]

Portanto, conclui-se que a decisão proferida pela autoridade coatora não prejudica a defesa.

Diante do exposto, considerando que a defesa não logrou em demonstrar qualquer ilegalidade de pronto na medida determinada pelo juízo de primeira instância, e que a decisão do magistrado a quo não prejudicou a defesa, bem como está em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, afasto a alegação de incompetência do juízo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A ORDEM.

Verifico que as razões utilizadas pelas instâncias ordinárias para afastar a tese relativa à eventual incompetência da 1ª Vara da Comarca de Bom Despacho/MG para processar a ação penal competente e decretar a prisão cautelar do recorrente são **suficientes e adequadas.**

Explico.

O art. 83 do Código de Processo Penal disciplina que

Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa

Assim, restou devidamente esclarecido **não haver conexão entre o Processo n. 50009641-48.2024.8.13.0074, inaugurado pela 2ª Vara da Comarca de Bom Despacho/MG – referente à fixação de medidas protetivas de urgência em favor da ex-companheira do recorrente – e a Ação Penal n. 0001136-30.2024.8.13.0074, instaurada pela 1ª Vara da mesma Comarca –para tratar do crime de estupro de vulnerável supostamente cometido também pelo recorrente.**

Logo, não há que se falar em incompetência da 1ª Vara da Comarca de Bom Despacho/MG para processar a Ação Penal n. 0001136-30.2024.8.13.0074 nem motivos para relaxar a prisão cautelar do recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. Com o julgamento do mérito deste recurso, resta prejudicada a análise do pedido de reconsideração da decisão liminar indeferitória.

Conforme ressaltado na decisão monocrática, as instâncias ordinárias se valeram de fundamentação legítima para refutar a tese de que o Juízo de Bom Despacho/MG seria incompetente para processar a ação penal e decretar a prisão preventiva do ora agravante, uma vez que,

*ao contrário do que foi sustentado pela defesa, **os fatos descritos na denúncia não têm nenhuma ligação ou conexão com os crimes praticados pelo acusado em face de sua ex-companheira** [...], os quais originaram a medida protetiva de nº 50009641-48.2024.8.13.0074, distribuída perante o Juízo da 2ª Vara Criminal de Bom Despacho (fl. 12; grifamos)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 209.770 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0004055-9

Número de Origem:

10000244365524000 10000244365524001 43655242320248130000 50009614820248130074

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M A L N (PRESO)

ADVOGADOS : PAULINO GONTIJO DE QUEIROZ CANCADO - MG011010

WALTER SOARES OLIVEIRA - MG048921

ALEXANDRE SIMAO DE ARAUJO - MG076431

LEONARDO GONTIJO AZEVEDO - MG133300

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M A L N (PRESO)

ADVOGADOS : PAULINO GONTIJO DE QUEIROZ CANCADO - MG011010

WALTER SOARES OLIVEIRA - MG048921

ALEXANDRE SIMAO DE ARAUJO - MG076431

LEONARDO GONTIJO AZEVEDO - MG133300

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025